



TC 013.840/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (IEC, CNPJ 07.177.432/0001-11); Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. (CNPJ 07.046.650/0001-17); Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53, falecido, conforme peça 193); G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. - CNPJ 00.152.777/0001-71)

Procurador: João Paulo Martins Fagundes, (OAB/GO 46.184, peça 9), Gustavo Rodrigues Silva (OAB/SP 374.108) e outros (peça 180) procuradores de Danillo; Renata Z. Monteiro de Campos (OAB/GO 49.700) procuradora da empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. (peça 192); Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444, requereu a exclusão da representação da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e do IEC à peça 190).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (atendimento a despacho do Relator à peça 206 para análise da incidência de prescrição, à luz da Resolução-TCU 344/2022)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Instituto Educar e Crescer (IEC/DF) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009).

HISTÓRICO

2. Esse processo já se encontra com proposta de mérito da então Secex/TCE (atual AudTCE), com pareceres superiores uniformes (peças 197 a 199), bem como Parecer do MP/TCU (peça 205) contudo, o despacho do relator destes autos (peça 206) determinou que a unidade técnica especificamente analise a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os parâmetros fixados na recente Resolução-TCU 344/2022.



3. Verifica-se que após a instrução técnica de mérito, o Relator fez acostar a estes autos decisão de sua própria lavra (Acórdão 65/2022-TCU-2ª Câmara, Relatório e Voto) exarada em processo semelhante (TC 000.412/2016-3) envolvendo parte dos responsáveis, com destaque para o Sr. Danillo Augusto dos Santos, mantido por aquele *decisum* como responsável naqueles autos – portanto, não excluído (vide peças 201 a 203).

4. Em vista dessa inclusão de peças, o representante do Sr. Danillo Augusto dos Santos interpôs petição (peça 204) reiterando seu pedido por exclusão de seu nome da relação processual nestes autos.

EXAME TÉCNICO

5. Preliminarmente, registre-se que o despacho do Relator (peça 206) determinou “o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer” (destaque nosso).

6. Nesse sentido, observa-se que, a despeito da petição extemporânea apresentada pela defesa do responsável Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 204), a determinação da autoridade ministerial, que lhe é posterior, não alcançou o aludido documento.

7. Considerando que a deliberação alvejada na petição (peça 204) e inserida nos autos (Acórdão 65/2022-TCU-2ª Câmara, peça 201) é da lavra do mesmo Relator Ministro Augusto Nardes, entende-se que a presente instrução deve se limitar à determinação do Relator.

8. Registre-se, ainda, por sua vez, que o Parecer do MP/TCU (peça 205), posterior à petição apresentada à peça 204, não fez a ela qualquer menção a respeito.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **20/10/2010** (peça 1, p. 70), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Fase	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação	Localização
Interna	2011	14/02/2011	Ofício 414/2011/SE/MTur	Comunica reanálise das contas e manutenção de irregularidades	Peça 1, p. 105
	2013	05/02/2013	Despacho	Instauração de TCE	Peça 1, p. 5
	2014	02/04/2014	Edital de Convocação 17/2014	Publicação de edital no DOU para regularização de pendências do convênio	Peça 1, p. 118
	2015	09/03/2015	Nota Técnica de Reanálise Financeira 0126/2015	Análise financeira das contas	Peça 1, p. 123-126
	2016	07/03/2016	Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 317/206	Certifica a irregularidade das contas	Peça 1, p. 160
	2017	03/02/2017	Pronunciamento da Unidade	Anuência à proposta de diligência da instrução técnica	Peça 3
	2018	25/06/2018	Pronunciamento da Unidade	Anuência à proposta de citação da instrução técnica	Peça 15
Externa	2019	18/03/2019	Pronunciamento da Unidade	Anuência à proposta de citação da instrução técnica	Peça 87
	2021	22/09/2021	Pronunciamento da Unidade	Anuência à proposta de mérito da instrução técnica	Peça 199
	2022	01/11/2022	Despacho Relator	Determina reexame prescricional	Peça 206

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a**

prescrição da pretensão da prescrição intercorrente, bem como da prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.

16. Por sua vez, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e, conseqüentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que não ocorreu a pretensão intercorrente, nem a pretensão principal (punitiva e ressarcitória), e, dessa forma, mantém-se a proposta de mérito da instrução anterior (peça 197).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, reproduzindo a seguir, sem alterações, a proposta de mérito encaminhada pela instrução técnica precedente (peça 197), propondo, ainda, em atendimento ao despacho de autoridade (peça 206), o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, MINISTRO AUGUSTO NARDES, **via MP/TCU:**

a) **considerar revéis** os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido, CPF 058.352.751-53) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **acatar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e pela G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71), excluindo-os da relação processual.

c) **acatar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e pelo Instituto Educar e Crescer (IEC, CNPJ 07.177.432/0001-11);

d) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

d.1) **Responsáveis:** Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido, CPF 058.352.751-53)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	10.000,00

Valor atualizado do débito 1 (com juros) em 05/01/2023: R\$ 25.895,09

d.2) **Responsáveis:** Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	190.000,00

Valor atualizado do débito 2 (com juros) em 05/01/2023: R\$ 492.006,63

e) **aplicar individualmente** aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) **autorizar também**, desde logo, **se requerido**, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) **enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

i) **enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis**, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) **informar à Procuradoria da República no Distrito Federal**, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) **informar à Procuradoria da República no Distrito Federal**, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Segecex/Sejus/AudTCE/D4, em 5 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO

AUFC – Matrícula TCU 3391-0

**Anexo**
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional	Instituto Educar e Crescer Ana Paula de Rosa Quevedo; Idalby Cristine Moreno Ramos	Não apresentar documentação suficiente na prestação de contas para comprovar a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou não ter revertido essa receita ao Tesouro Nacional, quando deveria apresentar documentação que revelasse a efetiva utilização daquela receita no objeto do convênio ou que comprovasse o recolhimento aos cofres públicos.		Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.
Ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio e respectivo documento fiscal, bem como de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa	Instituto Educar e Crescer; Ana Paula de Rosa Quevedo; Idalby Cristine Moreno Ramos; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME; Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida.	Não apresentar documentação suficiente na prestação de contas para comprovar a execução física do item.	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio.	Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
Fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar parte do objeto do convênio, a partir dos indícios indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008	Instituto Educar e Crescer; Ana Paula de Rosa Quevedo; Idalby Cristine Moreno Ramos; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME; Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida.	Direcionar licitação para contratação de empresa com vínculo de parentesco comprometendo o caráter competitivo do certame e a vantajosidade da licitação.		